

## Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.3 do acórdão 551/2022-1ª Câmara<sup>1</sup>, proferido no TC 003.742/2017-2, em razão da ocorrência de pagamentos indevidos referentes ao programa de participação nos resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).

2. O TC 003.742/2017-2 é um dos diversos processos apartados do TC 020.456/2016-6, representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), abrangendo largo espectro de irregularidades nas administrações do Sesc/RJ e do Senac/RJ. Nesse processo, foram emitidos os acórdãos 1392/2019-1ª Câmara e 2912/2017-Plenário, determinando a autuação de apartados para apuração de questões específicas<sup>2</sup>. Adicionalmente, com o objetivo de racionalizar esforços, determinei a constituição de outros processos, agrupando matérias correlatas<sup>3</sup>, e de um processo específico para analisar as demais questões residuais suscitadas na representação<sup>4</sup>. O último desses processos constitui o mencionado TC 003.742/2017-2, que originou a presente TCE.

3. A unidade instrutiva realizou a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, ex-presidente do Senac/RJ, nos seguintes termos<sup>5</sup>:

“(…) 5. Diante do exposto, em atendimento ao acórdão mencionado, submetemos os autos à consideração superior propondo que este Tribunal realize a citação do Sr. Orlando Santos Diniz (então Presidente do Senac/ARRJ), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência, apresente alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas, e/ou recolha aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) a quantia indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, conforme segue:

Irregularidade	Pagamentos irregulares de R\$ 8.459.409,77, referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), embasados em meta institucional definida <i>a posteriori</i> e desconsiderando a necessidade anteriormente estabelecida de resultado econômico-financeiro positivo, bem como o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100% e objetivos do PPR 2015 de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentaram desempenho diferenciado.
Responsáveis	Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ Orlando Santos Diniz.
Período	Exercícios de 2015/2016
Conduta	Dar causa a pagamentos de R\$ 8.459.409,77 (peça 12, p. 100-138), referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), tendo em vista se deram com base em estabelecimento de meta institucional definida <i>a posteriori</i> (afrontando o §4º da cláusula sexta do PPR 2015), como sendo a Receita Líquida Total (peça 11) – conforme retificação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2015, ocorrida em 14/4/2016 – desconsiderando a necessidade anteriormente estabelecida de resultado econômico-financeiro positivo, estabelecido no §2º, item 2.1, da cláusula sexta do PPR 2015, uma vez que a entidade apresentou déficit de R\$ 55.640.456,84 em 2015, e afrontando o disposto na Resolução Senac CR 007/2015, que crava o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100%, bem como os objetivos do PPR

<sup>1</sup> Peça 3.

<sup>2</sup> TC 003.800/2019-9 (TCE) e TC 035.128/2017-8 (representação).

<sup>3</sup> TC 003.741/2017-6, TC 003.694/2017-8 e TC 004.533/2017-8.

<sup>4</sup> TC 003.742/2017-2, itens I.2.4, I.2.5, I.2.20, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.25, I.2.26 e I.2.27 da instrução inicial da Secex-RJ naqueles autos (peça 25 do TC 020.456/2016-6).

<sup>5</sup> Peça 13.

	2015, inculpidos no caput da Cláusula Sexta e em seu §1º, de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentaram desempenho diferenciado.
Nexo de causalidade	Retificar o ACT de 2015, estabelecendo meta <i>a posteriori</i> como sendo o atingimento da RCL, o que possibilitou pagamentos irregulares de R\$ 8.459.409,77, quando deveria ter respeitado a meta anteriormente fixada, qual seja o atingimento de resultado econômico-financeiro positivo, o que ensejaria a não distribuição dos valores irregulares, tendo em vista que a entidade apresentou déficit de R\$ 55.640.456,84 em 2015.
Culpabilidade	Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do Orlando Santos Diniz. É razoável supor o agente, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ, sabia ou deveria saber que a retificação do ACT de 2015, estabelecendo meta <i>a posteriori</i> como sendo o atingimento da RCL, ocasionaria pagamentos irregulares. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa, bem como condenado em débito.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.760.051,94	30/4/2016
699.357,83	31/5/2016

Valor atualizado até 22/3/2022, sem juros: R\$ 11.396.997,00”

4. As análises das alegações de defesa apresentadas pelo responsável<sup>6</sup> estão reproduzidas integralmente no relatório precedente, cabendo dar destaque às que seguem.
5. A secretaria afastou a alegação de existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Tribunal não teria competência para apreciar as contas dos integrantes do sistema “S”. Esclareceu que tais entidades, embora não constituam a administração pública direta ou indireta, administram recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais (compulsórias), sendo jurisdicionadas do Tribunal, nos termos do art. 5º, V, da LO/TCU, e de pacífica jurisprudência desta Corte<sup>7</sup>.
6. O responsável requereu a realização de oitiva da unidade jurisdicionada, com vistas a obter a identificação de possíveis corresponsáveis pela irregularidade em tela. A SecexDesenvolvimento explicou que, conforme análise da responsabilização realizada no TC 003.742/2017-2, convertido na presente TCE, com base nas respostas às diversas oitivas realizadas junto ao Senac/RJ, a entidade não identificou outros responsáveis pelos pagamentos<sup>8</sup>.
7. No que se refere ao argumento de que deve haver “responsabilização do agente público apenas quando verificada o dolo ou o erro grosseiro”, a unidade instrutiva apontou que, conforme análise minuciosa realizada na última instrução do processo gerador desta TCE, restou configurada a responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz pelo débito, pois foi ele quem possibilitou, em 14/4/2016, a ocorrência do pagamento irregular, ao alterar as regras do PPR/2015.
8. Em conclusão, a SecexDesenvolvimento propôs que o Tribunal rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz e o condene ao pagamento do débito em questão, cabendo aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992<sup>9</sup>.
9. O MP/TCU endossou a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> Peça 22.

<sup>7</sup> Acórdão 1770/2013-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; acórdão 3044/2009-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Sherman.

<sup>8</sup> Peça 268 do TC 003.742/2017-2.

<sup>9</sup> Peça 24.

<sup>10</sup> Peça 27.

## II

10. Para rememorar as graves circunstâncias que levaram à conversão do TC 003.742/2017-2 na presente TCE, reproduzo trecho da proposta de deliberação que fundamentou o acórdão 551/2022-1ª Câmara:

“(…) 30. De acordo com a denúncia que embasou a presente representação do MP/TCU, o PPR/2015 Senac/RJ não teria sido corretamente implantado e acompanhado ao longo do referido exercício, motivo pelo qual a alta direção do Senac/RJ teria decidido, sem a aprovação do conselho regional da entidade, abandonar as regras inicialmente determinadas e remunerar a todos os funcionários a partir de uma meta ‘cuidadosamente escolhida’ após o final do referido exercício, que foi a receita líquida total. Ademais, os pagamentos se deram mediante a aplicação de índice único de 1,04 vezes o salário base de dezembro/2015, sem levar em consideração a previsão inicial de remuneração variável conforme a contribuição de cada empregado para o cumprimento de suas metas individuais.

31. Dito isso, ressalto que o PPR do Senac/RJ relativo a 2015 foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho assinado em julho do referido ano, firmado entre o Senac/RJ, representado pelo Sr. Orlando Santos Diniz, presidente do conselho regional da entidade, e os sindicatos das categorias profissionais envolvidas, com vigência de 1º/5/2015 a 30/4/2016.

32. Transcrevo, abaixo, excertos do referido acordo coletivo de trabalho que interessam à presente análise:

‘CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

(…)

CLÁUSULA SEXTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) – EXERCÍCIO DE 2015

Fica instituído o Programa de Participação nos Resultados (PPR), na forma da Lei 10.101/2000, como ferramenta de reconhecimento pelo alcance de metas coletivas, que visa estimular a obtenção de resultados institucionais, das equipes e dos indivíduos, conforme critérios a seguir definidos:

§1º - O programa terá como objetivo para pagamento, o atingimento das metas estratégicas da instituição SENAC ARRJ e ainda as metas individuais, a fim de garantir o fortalecimento da parceria entre empregado e instituição, o estímulo à melhoria contínua da produtividade, o alcance dos resultados planejados pela organização e o reconhecimento da participação dos empregados por sua contribuição.

§2º - Para que cada empregado participe dos resultados alcançados, é necessário que ocorram duas condições simultâneas:

2.1. Existência de resultados institucionais econômico-financeiros positivos, caso contrário não haverá o que distribuir, e ao mesmo tempo;

2.2. Contribuição individual de cada empregado para a formação desses resultados, através do cumprimento de suas respectivas metas.

§3º - A participação de que trata a presente cláusula caracteriza-se como Participação nos Resultados – e não como Participação nos Lucros – visto que, o valor da participação a ser atribuído a cada um está condicionado ao atendimento de metas específicas pré-estabelecidas conforme segue:

3.1. Metas institucionais, vinculadas aos resultados econômico-financeiros que definem se haverá ou não participação;

3.2. Metas individuais ou por departamento, relacionadas à contribuição de cada um na formação dos resultados institucionais.

§4º - As metas institucionais econômico-financeiras são previamente estabelecidas a cada ano, aprovadas pela Diretoria e expressas no respectivo Programa de Metas dos empregados.

§5º - As metas individuais e/ou departamentais também são previamente estabelecidas a cada ano, aprovadas no âmbito de cada Diretoria por seu responsável e expressas no respectivo Programa de Metas dos empregados.

§6º - O valor a ser pago a título de PPR, de forma não cumulativa, depois de preenchidos, concomitantemente os critérios pré-estabelecidos, será de:

6.1 De 80% (oitenta por cento) a, no máximo, 120% (cento e vinte por cento) do salário base vigente em dezembro de 2015;

6.2 O SENAC ARRJ se responsabiliza em realizar a devida divulgação, a todos os empregados, da Normativa interna referente ao Programa de Metas.

§7º - Elegibilidade: serão elegíveis todos os empregados mensalistas e horistas com contrato de trabalho indeterminado, admitidos antes de 01.01.2015 e com o contrato de trabalho em vigor em 31.12.2015;

(...)

7.4 Empregados sem contrato de metas em 2015, não farão jus ao pagamento do PPR;

(...)

§8º - Pagamento da Participação nos Resultados:

8.1 O pagamento da Participação nos Resultados relativo ao ano base 2015 será realizado, em parcela única, até o dia 29.04.2016;

(...)

§9º - O Programa de Participação nos Resultados (PPR) previsto nesta cláusula refere-se ao exercício de 2015 e atende ao disposto na Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 12.832 de 20 de junho de 2013, não constituindo, assim, base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculado da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme a legislação em vigor. (...)’ (os destaques constam do texto original)

33. As regras do PPR, no entanto, somente foram estabelecidas internamente no Senac/RJ em dezembro de 2015, com a edição da resolução Senac CR 7/2015, de 18/12/2015, aprovada na 465ª reunião ordinária do conselho do Senac/RJ, ocorrida em 17/12/2015, e da ordem de serviço 8/2016, que dispôs sobre a aprovação do Programa de Participação nos Resultados do Sistema Fecomércio RJ, cuja cópia não foi localizada nos presentes autos.

34. Transcrevo trechos da resolução Senac CR 7/2015, no que interessa à presente análise:

‘(...)

## CAPÍTULO II

### Das Diretrizes do Programa

Art.2º O Programa de Participação nos Resultados tem periodicidade anual, constituído de Meta Institucional e Metas Individuais.

§ 1º A Meta Institucional é de caráter eliminatório, com atingimento mínimo de 100% (cem por cento).

§ 2º As Metas Individuais exigem o atingimento mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação total.

§ 3º O Programa de Participação nos Resultados somente será válido caso a meta eliminatória seja superada, independente do atingimento das Metas Individuais.

Art.3º A Meta Institucional, será definida, a cada ano, pela Direção do Senac RJ e validada pelo Presidente do Conselho Regional do Senac RJ.

Art.4º As Metas Individuais serão definidas, a cada ano, pelo respectivo Gestor do Senac RJ e expressas no contrato de metas de cada funcionário.

Art.5º O pagamento do Programa de Participação nos Resultados será entre 0,8 a 1,2 vezes ao salário base de dezembro do ano de vigência do programa para os funcionários que alcançarem todos os requisitos expressos nessa Resolução.

(...)

Art.9º A apuração dos valores para pagamento será proporcional ao atingimento do resultado final, onde 70% terá como fator 0,8 e 120% terá como fator 1,2, vezes o valor do salário.' (os destaques constam do texto original)

35. Desse modo, em síntese, o pagamento do PPR/2015 inicialmente foi delineado para ocorrer somente se houvesse a superação da meta institucional (resultado econômico-financeiro positivo) tendo, portanto, caráter eliminatório, independentemente do atingimento das metas individuais, as quais tinham que ser atingidas em 70% para que houvesse a elegibilidade do empregado para o referido programa. A remuneração seria variável, com índices que variavam de 0,8 a 1,2 vezes o valor do salário base de dezembro/2015.

36. Ademais, tanto as metas institucionais quanto as individuais deveriam ser previamente estabelecidas, aprovadas pela diretoria e expressas no programa de metas dos empregados. Os empregados sem contrato de metas em 2015 não fariam jus ao pagamento do PPR.

37. Entretanto, em 14/4/2016, em ato assinado apenas pelo Sr. Orlando Santos Diniz e pelos representantes dos sindicatos das categorias profissionais envolvidas, foram efetuadas mudanças nas regras do PPR/2015, mediante retificação do acordo coletivo de trabalho.

38. Reproduzo, a seguir, trecho do referido documento, o qual, entre outros aspectos, busca justificar a alteração do PPR/2015:

‘O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) fixado em 2015 para os funcionários do SENAC ARRJ, com vigência no período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, instituiu o Programa de Participação nos Resultados (PPR) como ferramenta de reconhecimento pelo alcance de metas coletivas, a fim de estimular a obtenção de resultados institucionais, das equipes e dos indivíduos.

No entanto, no último ano, o SENAC ARRJ passou por situações adversas que culminaram por afetar a efetividade do Programa em questão. Dentre os momentos citados, alguns merecem especial atenção:

- Anúncio do Governo sobre redução da concessão de bolsas de estudo aos novos alunos assistidos pelo Programa Pronatec, o que gerou impacto nas metas corporativas e, em alguns casos, nas metas individuais;
- Necessidade do redesenho do Mapa Estratégico da Instituição, a partir do resultado do II Mapa do Comércio do Estado do Rio do Janeiro;
- Mudança de membros da Diretoria ao longo do ano, acarretando a descontinuidade ou substituição informal da maioria das metas anteriormente contratadas;

- Término do período de intervenção no SESC ARRJ, viabilizando a formação do Sistema Fecomércio RJ e, com isso, a necessidade de padronização dos processos, integração dos recursos e unificação da cultura.

Os eventos supracitados fizeram com que os funcionários elegíveis ao PPR 2015 atingissem as metas estratégicas da organização, e apenas parte das metas individuais. Situação resultante de um movimento alheio à vontade dos profissionais.

Posto isso, propomos que a apuração das metas do PPR 2015 seja pautada exclusivamente no alcance dos resultados institucionais, valorizando o trabalho colaborativo, o comprometimento de forma coletiva e a busca por um resultado convergente. Entendemos que as metas individuais não podem ser mais importantes que o objetivo comum.

Por fim, seguindo os princípios de impessoalidade, eficiência e razoabilidade, recomendamos que esta decisão se estenda também aos empregados que não tenham tido suas metas atribuídas pelo gestor. Assim, sanamos a questão de forma igualitária.

Meta Institucional	Valor atingido
Receita Líquida Total	105,86%
Total de PPR a ser pago*	1,04**

\* Valor calculado a partir da proposta, obedecendo critérios de proporcionalidade.

\*\* Quantitativo em Salário Nominal (Dez/2015).” (os destaques constam do texto original)

11. Naquela oportunidade, ressaltei que esta Corte, mediante o acórdão 3554/2014-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz (TC 010.375/2014-7), ao tempo em que reconheceu a possibilidade de pagamento de remunerações referentes a participação nos resultados por parte dos entes do sistema S, estabeleceu alguns aspectos que deveriam ser observados, conforme a seguir:

“(…)

9.2. dar ciência às entidades do Sistema S Sindical sobre a possibilidade de aplicação da Lei 10.101/2000 aos seus empregados, respeitados os princípios postos no Acórdão 519/2014-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência às referenciadas entidades que, no âmbito do apurado nestes autos, não se mostram contrários aos princípios delineados por este Tribunal no referenciado Acórdão 519/2014 o pagamento de PLR na variante entre 0,8 a 1,3 do salário mensal anualmente aos empregados por atingimento de metas, autorizando os Relatores a tornar sem efeito eventuais cautelares enquadráveis nesses pressupostos;

9.4. esclarecer que o julgamento posto no item anterior, em caso de valores maiores praticados em específicos PLRs, não implica em julgamento de ilegalidade dos mesmos, dependendo a avaliação de razoabilidade da análise do caso concreto;

9.5. recomendar aos Conselhos Nacionais de cada entidade do Sistema S Sindical que é desejável o estabelecimento de normas gerais, no sentido de estabelecimento de princípios e diretrizes, de modo a que o programa de avaliação seja atrelado ao aumento de produtividade, definido por meio do alcance de metas físicas e orçamentárias, inovação e melhorias nos processos e mensuração da satisfação dos clientes, com o uso de indicadores de qualidade pré-estabelecidos, tal como definido no voto condutor da Decisão 117/1997 – TCU-1ª Câmara, do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário e no presente Acórdão;” (os destaques constam do texto original)

12. Conforme ressaltado pela extinta Secex-RJ, em instrução preliminar produzida no TC 003.742/2017-2<sup>11</sup>, a alteração da regra do PPR/2015 promovida sem a autorização do conselho do Senac/RJ inviabilizou o estímulo à melhoria contínua da produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentaram desempenho diferenciado, que são os objetivos

<sup>11</sup> Peça 107 do TC 003.742/2017-2.

principais do programa, conforme art. 1º da cláusula sexta do acordo coletivo de trabalho e art. 1º da Resolução Senac CR 7/2015.

13. Por pertinente, vale transcrever a seguinte observação da Secex-RJ quanto ao caso em questão<sup>12</sup>:

“(…) 46. Pode-se concluir que os valores despendidos com pagamentos realizados a título de remuneração do Programa de Participação nos Resultados (PPR) - Exercício 2015, no montante de R\$ 8.459.409,77, a dirigentes e empregados do Senac/ARRJ, nos meses de abril e maio de 2016, foram irregulares, uma vez que a entidade não apresentou resultado econômico-financeiro positivo em 2015. Portanto não estava presente a premissa da existência de resultados institucionais econômico-financeiros positivos para a participação nos resultados, e por conseguinte ausentes os requisitos para tal pagamento, conforme previsto no art. 2º, § 2º, subitem 2.1, da Cláusula Sexta - Programa de Participação nos Resultados (PPR) - Exercício 2015, do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 29/7/2015, entre o Senac/ARRJ e os sindicatos que representam as categorias profissionais envolvidas, com vigência de 1/5/2015 a 30/4/2016.”

14. Com efeito, a entidade, em 2015, apresentou déficit de R\$ 55.640.456,84, de modo que não poderia ter efetuado qualquer dispêndio a título de PPR relativo ao referido exercício.

15. Ademais, conforme item 9.5 do acórdão 3554/2014-Plenário, os indicadores de qualidade norteadores do programa devem ser pré-estabelecidos, haja vista que o PPR tem como objetivo fomentar o aumento de produtividade, com o estabelecimento e a divulgação prévia das metas institucionais e individuais a serem alcançadas.

16. A alteração para indicador institucional distinto (receita total líquida) em momento posterior, quando o período de avaliação já havia sido encerrado, configura irregularidade grave, pois possibilitou a eleição de indicador que já se sabia que havia sido superado, em completo desvirtuamento de um programa de participação nos resultados, conforme bem concluiu a secretaria:

27. De acordo com os elementos acostados nos autos, a irregularidade quanto aos pagamentos indevidos de R\$ 8.459.409,77, referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), embasados em meta institucional definida a posteriori desconsiderando a necessidade anteriormente estabelecida de resultado econômico-financeiro positivo, bem como o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100% e dos objetivos do PPR 2015 de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentassem desempenho diferenciado, foi atribuída ao Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ.

28. Ao retificar o ACT de 2015, estabelecendo meta *a posteriori* como sendo o atingimento da RCL, possibilitou pagamentos irregulares de R\$ 8.459.409,77, quando deveria ter respeitado a meta anteriormente fixada, qual seja o atingimento de resultado econômico-financeiro positivo, o que ensejaria a não distribuição dos valores irregulares, tendo em vista que a entidade apresentou déficit de R\$ 55.640.456,84 em 2015.

17. Observou-se, ainda, a insuficiência das justificativas para a alteração da previsão de pagamento de PPR entre 0,8 a 1,2 vezes o salário base de dezembro de 2015 para o índice único de 1,04 salário-base. A importância da avaliação e da remuneração variável no PPR se deve à necessidade de premiar aqueles que mais contribuíram ao alcance institucional. Assim, o programa não exerceu seu papel de ferramenta de reconhecimento pelo alcance de metas coletivas.

18. Efetivamente, não há evidências de que o PPR contribuiu para o aumento da produtividade do Senac/RJ.

<sup>12</sup> Peça 127 do TC 003.742/2017-2.

19. Com relação ao valor do dano, em atendimento à oitiva realizada pela unidade instrutiva, o Senac/RJ havia encaminhado planilha contendo a relação dos beneficiários do PPR 2015 e respectivos valores pagos<sup>13</sup>, representando o valor global de R\$ 8.459.409,77<sup>14</sup>. Do referido montante, R\$ 7.760.051,94 referem-se a pagamentos ocorridos em abril de 2016 e R\$ 699.357,83, a pagamentos realizados em maio do mesmo ano. Uma vez que não se tem informação sobre o dia exato dos pagamentos, considera-se que foram realizados no último dia dos meses de abril e maio de 2016, por serem datas menos gravosas ao responsável.

20. Observo, por fim, que, em conformidade com o entendimento adotado na sessão do Plenário da semana passada, dia 13 de outubro, em que foi aprovada resolução normativa sobre prescrição no âmbito desta Corte, baseada em decisões do Supremo Tribunal Federal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, uma vez que a representação foi autuada em 6/7/2016<sup>15</sup> e ocorreram os seguintes marcos interruptivos, entre outros:

a) realização de diligência ao Senac/RJ em 1º/6/2017, com vistas a obter informações e iniciar as investigações e a apuração dos fatos reputados irregulares e danosos ao erário<sup>16</sup>:

b) prolação do acórdão 1116/2019-1ª Câmara, de 5/2/2019, que determinou a audiência do responsável tendo em vista a irregularidade em questão<sup>17</sup>.

21. Acolho, portanto, na essência, a análise empreendida pela SecexDesenvolvimento, endossada pelo MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, devendo haver o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa do art. 57 da LO/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

<sup>13</sup> Peça 116, p. 8-9, e peça 118, p. 100-142, do TC 003.742/2017-2.

<sup>14</sup> Peça 116, p. 8 e 138, do TC 003.742/2017-2.

<sup>15</sup> Peça 1, p. 19-20 do TC 020.456/2016-6.

<sup>16</sup> Ofício 1600/2017-TCU/Secex-RJ, de 1º/6/2017 (peça 114), ciência em 14/6/2017 (peça 114 do TC 003.742/2017-2).

<sup>17</sup> Peça 165 do TC 003.742/2017-2.